



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: ..... PROTOCOLO N.º .....

ATUALIZA AS CUSTAS DOS PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL

.....  
.....  
.....

DESPACHO: .....  
..... em ..... de ..... de 19.....

## D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

*Autógrafo nº 77  
19.11.96  
az*

# SINOPSE

PROJETO N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

EMENTA: .....

.....

.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MENSAGEM 04/96 T8

MENSAGEM Nº 5164 196  
Gab. do Secretário Geral

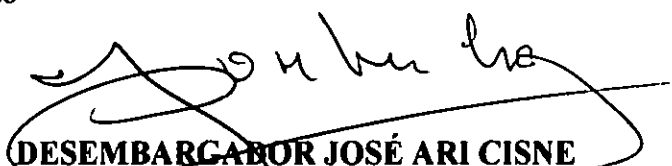
Fortaleza, 25 de setembro de 1996

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para, por seu intermédio, apresentar a essa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que atualiza as Custas dos Processos Judiciais no âmbito da Justiça Estadual.

Por ocasião da sessão do Tribunal Pleno, realizada em 19/09/96, esta Corte aprovou, por votação unânime, a nova tabela de custas cuja proposição objetiva indexar os valores das custas a um fator de correção oficial (Unidade Fiscal de Referência -UFIR) de modo a evitar despadronização na cobrança desses serviços estatais autorizados por delegação.

No aguardo das providências de V. Exa. sobre o indispensável processo legislativo, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de elevada estima e consideração

  
**DESEMBARGADOR JOSÉ ARI CISNE  
PRESIDENTE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DEPUTADO CID FERREIRA GOMES  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
NESTA**

MENSAGEM 04/96 TJ.



**PROJETO DE LEI**

Atualiza as Custas dos Processos Judiciais  
no âmbito da Justiça Estadual

**Art. 1º** - Os valores das custas dos processos judiciais são especificados nas tabelas anexas à presente Lei.

**Art. 2º** - Ficam os valores das custas constantes das tabelas referidas no artigo anterior, sujeitos a atualização monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice federal que vier substituí-la.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO A QUE SE REFERE A LEI \_\_\_\_\_**  
**TABELA DE CUSTAS (Valores em Reais - RS)**



**TABELA I**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS					
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.	C.A.ADV.	TOTAL
<b>I - Das causas em geral</b>						
a) Até o valor de 50,00	9,00	0,45	0,45	0,45	0,45	10,80
b) Até o valor de 100,00	18,00	0,90	0,90	0,90	0,90	21,60
c) Até o valor de 400,00	24,00	1,20	1,20	1,20	1,20	28,80
d) Até o valor de 800,00	65,00	3,25	3,25	3,25	3,25	78,00
e) Até o valor de 1.700,00	97,00	4,85	4,85	4,85	4,85	116,40
f) Até o valor de 4.200,00	219,00	10,95	10,95	10,95	10,95	262,80
g) Até o valor de 8.500,00	263,00	13,15	13,15	13,15	13,15	315,60
h) Até o valor de 25.000,00	282,00	14,10	14,10	14,10	14,10	338,40
i) Até o valor de 42.000,00	315,00	15,75	15,75	15,75	15,75	378,00
j) Causa acima de 42.000,00	322,00	16,10	16,10	16,10	16,10	386,40
<b>II- Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado só em caso de sucumbência)</b>						
	9,00	0,45	0,45	0,45	0,45	10,80
<b>III - Execuções Fiscais - as custas do nr. I desta Tabela reduzidas:</b>						
a) de 50% (cinquenta p/cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora.						
b) de 30% (trinta p/cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos do devedor.						
<b>IV - Conflitos de jurisdição quando suscitados pela parte.</b>						
	28,00	1,40	1,40	1,40	1,40	33,60
<b>V - Carta precatória, de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação.</b>						
	9,00	0,45	0,45	0,45	0,45	10,80
<b>VI - Justificação em processos previdenciários.</b>						
	2,60	0,13	0,13	0,13	0,13	3,12
<b>VII - Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos a execução.</b> - As custas do nr. I desta Tabela.						
<b>VIII - Exceção de suspeição desacolhida, transitada em julgado.</b> - As custas do nr. I desta Tabela.						
<b>IX - Incidentes processuais em geral, atuados em separado ou apensos aos autos principais.</b> - 40% (quarenta p/cento) dos valores constantes do nr. I desta Tabela.						
<b>X - Restauração de autos.</b> - As custas máximas do nr. I desta Tabela.						
<b>XI - Processos criminais.</b>						
	9,00	0,45	0,45	0,45	0,45	10,80
<b>XII - Declaração retardatária de crédito.</b>						
	6,60	0,33	0,33	0,33	0,33	7,92

**ANEXO A QUE SE REFERE A LEI \_\_\_\_\_**  
**TABELA DE CUSTAS (Valores em Reais - R\$)**



**TABELA II**

DISCRIMINAÇÃO DOS RECURSOS EM GERAL	VALOR DAS CUSTAS				
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.	C.A.ADV. TOTAL
I - Recursos Cíveis	9,00				9,00
II - Agravos de Instrumento, além das custas de traslado	17,00				17,00
III - Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis criminais, além das custas com traslado, quando for o caso	4,00				4,00
IV - Recursos de decisões proferidas pelo Juizado de Pequenas Causas	6,60				6,60
Obs.: são isentos dos pagamentos de custas o agravo retido e os embargos de declaração de sentença ou acórdão. Examinar o Art. 511 do Código de Processo Civil.					

**TABELA III**

DISCRIMINAÇÃO PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS	VALOR DAS CUSTAS					
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.	C.A.ADV.	TOTAL
I - VETADO						
II - Expedição de carta precatória, ordem, rogatória, e sentença no curso do processo.	4,00	0,20	0,20	0,20	0,20	4,80
III - Expedição de carta formal de partilha	12,00	0,60	0,60	0,60	0,60	14,40
IV - Busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou séries de livros nela compreendidos os papéis arquivados, relativo ao mesmo assunto, ação ou nome. Por ano de busca	0,60	0,03	0,03	0,03	0,03	0,72
V - VETADO.						
VI - Certidão única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento expedidos pelo serviço de distribuição.	6,60	0,33	0,33	0,33	0,33	7,92

**TABELA IV**

DISCRIMINAÇÃO ATOS PRATICADOS POR SERVIDORES NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NAS COMARCAS ONDE NÃO ESTEJA IMPLANTADO O SISTEMA DE SECRETARIAS DE VARAS.	VALOR DAS CUSTAS					
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.	C.A.ADV.	TOTAL
I - Distribuição de feitos judiciais	2,60	0,13	0,13	0,13	0,13	3,12
II - Cálculo em processos	4,00	0,20	0,20	0,20	0,20	4,80
III - Realização de leilão ou praça	2,60	0,13	0,13	0,13	0,13	3,12
IV - Partilha (incluindo o esboço)	5,00	0,25	0,25	0,25	0,25	6,00

**TABELA V**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS					
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.	C.A.ADV.	TOTAL
I - Liquidação de Sentença	6,60	0,33	0,33	0,33	0,33	7,92
II - Execução de sentença	4,00	0,20	0,20	0,20	0,20	4,80



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL  
Em 19 de Novembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL  
Em 19 de Novembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

PROPOSTA Nº 0496/95  
 PROJETO Nº 1  
 VETO AD. APROVADO EM LEI Nº 1  
 CORRESPONDÊNCIA ( )  
 LIDO NO EXPEDIENTE ~~EM~~ DA 28ª SESSÃO Extraordinária  
 ( ) INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA  
 ( ) INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
 (  ) PUBLIQUE-SE EM PÁG. EM PÁG. 1  
 ( ) PREJUDICADO (Item 11)  
 ( ) ENTR. G. 11  
 ( ) EN  
 ( ) EN  
 PLENÁRIO 13 de Novembro 1996

*[Handwritten signature]*



**PARECER N.º L0188.96**

**REF. MENSAGEM N.º 04/96**

**AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, através da Mensagem n.º 04/96 encaminha à Assembleia Legislativa Projeto de Lei que *“atualiza as custas dos processos judiciais no âmbito da justiça estadual.”*

Segundo o legislador, a nova tabela de custas dos processos judiciais foi aprovada unanimemente em sessão do Tribunal Pleno em 10/09/96. A sua proposição tem como escopo indexar os valores das custas a um fator de correção oficial (Unidade Fiscal de Referência - UFIR), de modo a evitar despadronização na cobrança desses serviços, estatais autorizados por delegação.

**Ab initio**, determina o art. 60, inciso III da Carta Magna Estadual que cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça deflagrar o processo legislativo em matérias de privatividade judiciária.

Ao Tribunal de Justiça, como órgão do Poder Judiciário, compete propor à Assembleia, observado o disposto no art. 169 da Constituição Estadual, as leis que disponham sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário.



Evidencia-se que a proposição em epígrafe enfoca matéria de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, por tratar sobre as custas dos processos judiciais.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei sob comento afigura-se inteiramente viável, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização, razão pelo qual opinamos pelo parecer favorável.

É o parecer favorável, S.M.J.

Fortaleza, 07 de novembro de 1996

  
**Giselle Paula Macedo**  
**Consultora Técnico-jurídica**

*Aprovo o parecer supracitado*

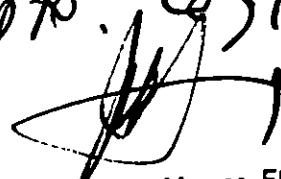
*A Comarca de Juazeiro*

*Fortaleza, 07/11/1996*

*[Handwritten signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS
De acordo com as conclusões a que chegou o assessor designado <u>Giselle Paula Macedo</u> e despacho de <u>Dr. Helio Parente</u> remeta-se o processo ao Sr. <u>Parecerista</u>
<u>Coordenador</u>
Fortaleza, aos <u>07</u> de <u>11</u> de 19 <u>96</u>
<u>Ruth Adelman</u>
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

R. h.  
Ao Depto. Legislativo

  
José Filomeno de Moraes Filho  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89

o Projeto encaminhe-se se

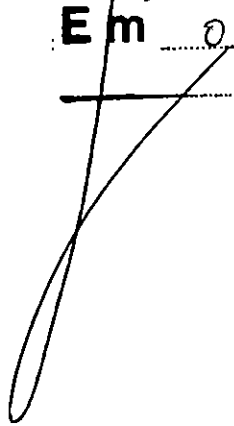
à Comissão de Finanças e tributos

serviço de tributos e contribuições e justiça

Em 09 / 11 / 196

u to

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



ANEXO A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.642, de 04 de dezembro de 1996.

TABELA DE CUSTAS (Valores em Reais - R\$)

TABELA I



DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG	A.C.MP	C.A.ADV	CAJE*	TOTAL
<b>I - Das Causas em Geral</b>							
a) Até o valor de 50,00	8,47	0,42	0,42	0,42	0,42	0,63	10,78
b) Até o valor de 100,00	16,94	0,85	0,85	0,85	0,85	1,27	21,61
c) Até o valor de 400,00	21,80	1,09	1,09	1,09	1,09	1,63	27,79
d) Até o valor de 800,00	59,28	2,96	2,96	2,96	2,96	4,72	75,56
e) Até o valor de 1.700,00	92,74	4,63	4,63	4,63	4,63	6,95	118,21
f) Até o valor de 4.200,00	208,33	10,41	10,41	10,41	10,41	15,62	265,59
g) Até o valor de 8.500,00	250,28	12,51	12,51	12,51	12,51	18,77	319,09
h) Até o valor de 25.000,00	268,06	13,40	13,40	13,40	13,40	20,10	341,76
i) Até o valor de 42.000,00	299,83	14,99	14,99	14,99	14,99	22,48	382,27
j) Causa acima de 42.000,00	306,16	15,30	15,30	15,30	15,30	22,96	390,32
<b>II - Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado só em caso de sucumbência)</b>							
	8,47	0,42	0,42	0,42	0,42	0,63	10,78
<b>III - Execuções Fiscais - as custas do nr. I desta Tabela reduzidas:</b>							
a) de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;							
b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos do devedor.							
<b>IV - Conflitos de jurisdição quando suscitados pela parte.</b>							
	25,41	1,27	1,27	1,27	1,27	1,90	32,39
<b>V - Carta precatória, de ordem rogatória, justificação, notificação e interpelação</b>							
	8,50	0,43	0,43	0,43	0,43	0,63	10,85
<b>VI - Justificação em processos previdenciários:</b>							
	2,43	0,12	0,12	0,12	0,12	0,18	3,09
<b>VII - Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção, e embargos a execução.:</b>							
- As custas do nr. I desta Tabela.							
<b>VIII - Execução de suspeição desacolhida, transitada em julgado.</b>							
- As custas do nr. I desta Tabela.							
<b>IX - Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais</b>							
- 40% (quarenta por cento) dos valores constantes do nr. I desta Tabela.							
<b>X - Restauração de autos:</b>							
- As custas máximas do nr. I desta Tabela							
<b>XI - Processos criminais</b>							
	8,50	0,43	0,43	0,43	0,43	0,63	10,85
<b>XII - Declaração retardatária de Crédito</b>							
	6,12	0,31	0,31	0,31	0,31	0,46	7,82

\* Defensoria Pública através do CAJE.

Republicado por Incorreção

ANEXO A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.642, de 04 de dezembro de 1996.  
TABELA DE CUSTAS (Valores em Reais - R\$)



TABELA II

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MA G	A.C.MP	A.C.ADV	CAJE *	TOTAL
I - Recursos Cíveis	9,00						9,00
II - Agravos de Instrumento além das custas de traslado	16,70						16,70
III - Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis criminais, além das custas com traslado, quando for o caso	3,90						3,90
IV - Recursos de decisões proferidas pelo juizado de Pequenas Causas	6,43						6,43
Obs.: São isentos dos pagamentos de custas o agravo retido e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.							

TABELA III

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MA G	A.C.MP	A.C.ADV	CAJE *	TOTAL
I -							
II - Expedição de carta precatória, ordem, rogatória e sentença no curso do processo	3,63	0,18	0,18	0,18	0,18	0,27	4,62
III - Expedição de carta formal de partilha	10,88	<i>DS 4/4</i> 1,54	0,54	0,54	0,54	0,81	13,85
IV - Busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou séries de livros nela compreendidos ou papéis arquivados, relativo ao mesmo assunto, ação ou nome - Por ano de busca	0,48	0,02	0,02	0,02	0,02	0,03	0,59
V -							
VI - Certidão única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento expedidos pelo serviço de distribuição	6,04	0,30	0,30	0,30	0,30	0,45	7,69

TABELA IV

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MA G	A.C.MP	A.C.ADV	CAJE *	TOTAL
ATOS PRATICADOS POR SERVIDORES NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NAS COMARCAS ONDE NÃO ESTEJA IMPLANTADO O SISTEMA DE SECRETARIAS DE VARAS							
I - Distribuição de feitos judiciais	2,43	0,12	0,12	0,12	0,12	0,18	3,09
II - Cálculo em processos	3,63	0,18	0,18	0,18	0,18	0,27	4,62
III - Realização de leilão ou praça	2,43	0,12	0,12	0,12	0,12	0,18	3,09
IV - Partilha (incluindo o esboço)	5,00	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	6,25

TABELA V

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MA	A.C.MP	A.C.ADV	CAJE *	TOTAL
-							

			G				
I - Liquidação de sentença	6,04	0,30	0,30	0,30	0,30	0,45	7,69
II - Execução de sentença	3,63	0,18	0,18	0,18	0,18	0,27	4,62

\*Defensoria Pública através do CAJE.

Republicado por Incorreção





ANEXO A QUE SE REFERE A LEI 12.642 - 04/12/96

TABELA DE CUSTAS (Valores em Reais - R\$)

TABELA I

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS							
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.	C.A.ADV.	CAJE*	TOTAL	
I - Das causas em geral								
a) Até o valor de 50,00	8.47	0.42	0.42	0.42	0.42	0.63	10.78	
b) Até o valor de 100,00	16.94	0.85	0.85	0.85	0.85	1.27	21.61	
c) Até o valor de 400,00	21.80	1.09	1.09	1.09	1.09	1.63	27.79	
d) Até o valor de 800,00	59.28	2.96	2.96	2.96	2.96	4.72	75.56	
e) Até o valor de 1.700,00	92.74	4.63	4.63	4.63	4.63	6.95	118.21	
f) Até o valor de 4.200,00	208.33	10.41	10.41	10.41	10.41	15.62	265.59	
g) Até o valor de 8.500,00	250.28	12.51	12.51	12.51	12.51	18.77	319.09	
h) Até o valor de 25.000,00	268.06	13.40	13.40	13.40	13.40	20.10	341.76	
i) Até o valor de 42.000,00	299.83	14.99	14.99	14.99	14.99	22.48	382.27	
j) Causas acima de 42.000,00	306.16	15.30	15.30	15.30	15.30	22.96	390.32	
II- Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado só em caso de sucumbência)								
	8.47	0.42	0.42	0.42	0.42	0.63	10.78	
III - Execuções Fiscais - as custas do nr. I desta Tabela reduzidas:								
a) de 50% (cinquenta p/cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora.								
b) de 30% (trinta p/cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos do devedor.								
IV - Conflitos de jurisdição quando suscitados pela parte.								
	25.41	1.27	1.27	1.27	1.27	1.90	32.39	
V - Carta precatória, de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação.								
	8.50	0.43	0.43	0.43	0.43	0.63	10.85	
VI - Justificação em processos previdenciários.								
	2.43	0.12	0.12	0.12	0.12	0.18	3.09	
VII - Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos a execução. - As custas do nr. I desta Tabela.								
VIII - Exceção de suspeição desacolhida, transitada em julgado. - As custas do nr. I desta Tabela.								
IX - Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais. - 40% (quarenta p/cento) dos valores constantes do nr. I desta Tabela.								
X - Restauração de autos. - As custas máximas do nr. I desta Tabela.								
XI - Processos criminais.								
	8.50	0.43	0.43	0.43	0.43	0.63	10.85	
XII - Declaração retardatária de crédito.								
	6.12	0.31	0.31	0.31	0.31	0.46	7.82	

\* Defensoria Pública através da CAJE.

ANEXO A QUE SE REFERE A LEI 12.642 - 04/12/96

TABELA DE CUSTAS (Valores em Reais - RS)

TABELA II

DISCRIMINAÇÃO DOS RECURSOS EM GERAL	VALOR DAS CUSTAS						TOTAL
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.	C.A.ADV.	CAJE*	
I - Recursos Cíveis	9,00						9,00
II - Agravos de Instrumento, além das custas de traslado	16,70						16,70
III - Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis criminais, além das custas com traslado, quando for o caso	3,90						3,90
IV - Recursos de decisões proferidas pelo Juizado de Pequenas Causas	6,43						6,43
Obs.: são isentos dos pagamentos de custas o agravo retido e os embargos de declaração de sentença ou acórdão. Examinar o Art. 511 do Código de Processo Civil.							

TABELA III

DISCRIMINAÇÃO PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS	VALOR DAS CUSTAS						TOTAL
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.	C.A.ADV.	CAJE*	
I - VETADO							
II - Expedição de carta precatória, ordem, rogatória, e sentença no curso do processo.	3,63	0,18	0,18	0,18	0,18	0,27	4,62
III - Expedição de carta formal de partilha	10,88	0,54	0,54	0,54	0,54	0,81	13,85
IV - Busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou séries de livros nela compreendidos os papéis arquivados, relativo ao mesmo assunto, ação ou nome.							
Por ano de busca	0,48	0,02	0,02	0,02	0,02	0,03	0,59
V - VETADO.							
VI - Certidão única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento expedidos pelo serviço de distribuição.	6,04	0,30	0,30	0,30	0,30	0,45	7,69

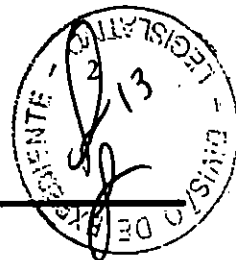
TABELA IV

DISCRIMINAÇÃO ATOS PRATICADOS POR SERVIDORES NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NAS COMARCAS ONDE NÃO ESTEJA IMPLANTADO O SISTEMA DE SECRETARIAS DE VARAS.	VALOR DAS CUSTAS						TOTAL
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.	C.A.ADV.	CAJE*	
I - Distribuição de feitos judiciais	2,43	0,12	0,12	0,12	0,12	0,18	3,09
II - Cálculo em processos	3,63	0,18	0,18	0,18	0,18	0,27	4,62
III - Realização de leilão ou praça	2,43	0,12	0,12	0,12	0,12	0,18	3,09
IV - Partilha (incluindo o esboço)	5,00	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	6,25

TABELA V

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						TOTAL
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.	C.A.ADV.	CAJE*	
I - Liquidação de Sentença	6,04	0,30	0,30	0,30	0,30	0,45	7,69
II - Execução de sentença	3,63	0,18	0,18	0,18	0,18	0,27	4,62

\* Defensoria Pública através da CAJE.



ESTAS TABELAS SUBSTITUAM AS TABELAS EM EXERCÍCIO DA DJ



Matéria mensagem Nº 4196 Autor Tribunal de Justiça  
 Descrição Atualiza as contas dos processos judiciais no âmbito do Juízo de 1ª Instância.

Comissão Finanças Data da entrada 1/1/96  
 Autorizado por Dep. José Albuquerque Prazo 1/1/96  
 Receber  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO  ARQUIVADO  
 APROVADO  REJEITADO  RETIRADO

Assinatura [assinatura] Diligência 1/1/96  
 Liberação da Comissão Deferido Data 19/11/96  
 Ass. Pres [assinatura] Ass. Rel [assinatura]

Comissão S. Público Data da entrada 1/1/96  
 Autorizado por Dep. José Albuquerque Prazo 1/1/96  
 Receber  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO  ARQUIVADO  
 APROVADO  REJEITADO  RETIRADO

Assinatura [assinatura] Diligência 1/1/96  
 Liberação da Comissão Deferido Data 19/11/96  
 Ass. Pres [assinatura] Ass. Rel [assinatura]

Comissão Justiça Data da entrada 1/1/96  
 Autorizado por Dep. José Albuquerque Prazo 1/1/96  
 Receber  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO  ARQUIVADO  
 APROVADO  REJEITADO  RETIRADO

Assinatura [assinatura] Diligência 1/1/96  
 Liberação da Comissão Deferido Data 19/11/96  
 Ass. Pres [assinatura] Ass. Rel [assinatura]





2

PORTAL DO GOVERNO DO PARÁ Nº 191



Governador FRANCISCO DE PAULA COSTA AGUIAR

Vice-Governador FRANCISCO DE PAULA AGUIAR

Secretaria de Governo

Secretaria de Justiça... Secretário de Fazenda... Secretário de Indústria e Comércio... Secretário de Cultura e Desporto... Secretário de Meio Ambiente... Secretário de Saúde... Secretário de Transportes, Energia, Comunicações e Obras... SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretaria de Planejamento e Coordenação... Secretário de Indústria e Comércio... Secretário de Cultura e Desporto... Secretário de Meio Ambiente... Secretário de Saúde... Secretário de Transportes, Energia, Comunicações e Obras

Secretaria de Trabalho e Ação Social... Secretário de Ciência e Tecnologia... Procurador-Geral do Estado... Procurador-geral da Justiça... Chefe de Casa Militar... Comandante da Polícia Militar... Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Stamp: IMPRESSÃO OFICIAL... DIVISÃO DE REGISTRO... Presidente... Diretor Industrial... Diretor Administrativo-Financeiro

- IX - Os serviços a ação civil pública, observada a natureza da diligência de cada-;
X - as ações penais em andamento;
XI - o quantum das ações judiciais em andamento cobradas pelo Defensor Público;
XII - a situação dos processos judiciais, que esteja em andamento, por julgamento por ele indicado, no caso de impugnação da defesa pública no local da prestação de serviços;
XIII - as ações de natureza criminal;
XIV - as ações de natureza cível, que estejam em andamento, no âmbito do Poder Judiciário, em virtude da Lei nº 2.446/06 (L. 11.441);
Art. 11 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 12 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 13 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 14 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 15 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 16 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 17 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 18 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 19 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 20 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 21 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;

- Art. 22 - A taxa judiciária e as contribuições respectivas para a Associação Cearense dos Magistrados, Associação Cearense do Ministério Público e para a União de Assistência dos Advogados, por dependerem a título por conta do valor das custas do fundo da Reap, não entram a modernização do Poder Judiciário (RFB/2011);
Parágrafo Único - V. R. T. A. O. 1;
Art. 23 - Os mandados de extrair de autos responderão pelo custo do serviço de responsabilidade original do estado, quando for a parte administrativa, e no caso de mandado de extrair de autos, a parte administrativa será a de remissão, assegure a ampla defesa;
Parágrafo Único - O Diretor de Secretaria de Vereadores, no âmbito de suas respectivas competências, deverá assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 24 - Os autos, quando de natureza cível, conterão:
I - nas execuções, além do depósito em principal, para a quitação da dívida por parte do executado;
II - na liquidação de sentença, quando for o caso;
III - nas ações de depósito por falta de pagamento, desde que requerida a quitação de toda a dívida e o depósito judicial de que trata o Art. 52, inciso II, da Lei nº 8.243, de 18.10.91, haja necessidade de cálculo;
IV - nos demais casos previstos na Lei de Organização Judiciária;
Parágrafo Único - Não haverá remessa de autos à contenda, na parte cível, de cálculo de custas, devendo a própria secretaria de Vereadores, fornecer as guias próprias com a minuta de prestação das guias verticais, e nas tabelas anexas e aos cálculos de custas;
Art. 25 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Parágrafo Único - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 26 - Sempre que houver a cobrança de custas, o Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 27 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 28 - O Poder Judiciário e o Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, deverão assegurar a execução das decisões judiciais e administrativas;
Art. 29 - Compete ao Tribunal de Justiça expedir as guias próprias para a aplicação e interpretação desta legislação;
Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário e as exceções a que se refere a legislação constante de diplomas legais anteriores;
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em Fortaleza, em 19 de dezembro de 1994
FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
ANA LUIZES NOGUEIRA ALMEIDA



ANEXO A QUE SE PLIEFRE O ART. 97 DA LEI Nº 12.381 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1964  
TABELAS DE CUSTAS  
VALORES EM REAIS - R\$

**TABELA I**

DESCRIMINACAO	VALOR DAS CUSTAS				
	PRECATÓRI	JURO	CONTRA	COMPROVADO	TOTAL
I - Das custas em geral					
a) Até o valor de R\$ 50,00	1,00	0,25	0,35	1,35	3,95
b) 100,00	14,00	0,70	0,70	0,70	16,10
c) 400,00	18,00	0,50	0,40	0,90	20,80
d) 700,00	48,00	2,45	2,45	2,45	55,35
e) 1.500,00	72,00	3,65	3,65	3,65	82,95
f) 4.200,00	134,00	4,20	3,70	3,70	145,60
g) 9.500,00	177,00	7,35	6,85	6,85	197,85
h) 25.000,00	211,00	10,55	10,45	10,45	242,45
i) 42.000,00	236,00	11,30	11,30	11,30	268,60
j) Custas sobre o lit.	241,00	12,05	12,05	12,05	275,15
II - Mensagem de Suspensão com valor ou de Valor mínimo, vel (colocada ou em caso de substituição)	7,00	0,35	0,35	0,35	8,40
III - Execução Forçada - as custas do nº I desta Tabela, multiplicadas:					
a) de 50 0/0 (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de ser a execução.					
b) de 20 0/0 (vinte por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes da suspensão dos trabalhos da execução.					
V - Custas de prestação quando suscitadas pelo autor	71,30	1,35	1,05	1,10	74,80
VI - Custas provisionais no termo de suspensão sustentada, contratação e execução	7,00	0,35	0,35	0,35	8,40
VII - Execução em casos provisionais	7,30	0,10	0,10	0,10	7,60
VIII - Execução em casos de suspensão dos trabalhos, suspensão provisória, suspensão provisória, suspensão provisória e em outras hipóteses - as custas do nº I, desta Tabela.					
IX - Execução da suspensão decorrente, transmissa em segundo grau - as custas do nº I, desta Tabela.					
X - Custas provisionais em geral, julgadas em separado das outras provisionais - 40 0/0 (quarenta por cento) das custas constantes do nº I, desta Tabela.					
A - Restituição do auto.					
As custas mantidas do nº I, desta Tabela					
a) Custas e honorários	1,00	0,25	0,35	0,35	2,95
b) Execução provisória de primeira	2,04	0,25	0,25	0,25	2,84

**TABELA II**

DESCRIMINACAO	VALOR DAS CUSTAS				
	PRECATÓRI	JURO	CONTRA	COMPROVADO	TOTAL
I - Das custas em geral					
a) Até o valor de R\$ 50,00	1,00	0,25	0,35	1,35	3,95
b) 100,00	14,00	0,70	0,70	0,70	16,10
c) 400,00	18,00	0,50	0,40	0,90	20,80
d) 700,00	48,00	2,45	2,45	2,45	55,35
e) 1.500,00	72,00	3,65	3,65	3,65	82,95
f) 4.200,00	134,00	4,20	3,70	3,70	145,60
g) 9.500,00	177,00	7,35	6,85	6,85	197,85
h) 25.000,00	211,00	10,55	10,45	10,45	242,45
i) 42.000,00	236,00	11,30	11,30	11,30	268,60
j) Custas sobre o lit.	241,00	12,05	12,05	12,05	275,15

IV - Recursos de decisões proferidas pelo Juízo de Primeira Instância

5,00					5,00
------	--	--	--	--	------

V - Execução de sentença com pagamento de custas e honorários e em casos de desistência de primeira ou de segunda instância

Exatidão do Art. 97 da Lei nº 12.381 de 05 de Dezembro de 1964.

**TABELA III**

DESCRIMINACAO	VALOR DAS CUSTAS				
	PRECATÓRI	JURO	CONTRA	COMPROVADO	TOTAL
I - Das custas em geral					
a) Até o valor de R\$ 50,00	1,00	0,25	0,35	1,35	3,95
b) 100,00	14,00	0,70	0,70	0,70	16,10
c) 400,00	18,00	0,50	0,40	0,90	20,80
d) 700,00	48,00	2,45	2,45	2,45	55,35
e) 1.500,00	72,00	3,65	3,65	3,65	82,95
f) 4.200,00	134,00	4,20	3,70	3,70	145,60
g) 9.500,00	177,00	7,35	6,85	6,85	197,85
h) 25.000,00	211,00	10,55	10,45	10,45	242,45
i) 42.000,00	236,00	11,30	11,30	11,30	268,60
j) Custas sobre o lit.	241,00	12,05	12,05	12,05	275,15
II - Mensagem de Suspensão com valor ou de Valor mínimo, vel (colocada ou em caso de substituição)	7,00	0,35	0,35	0,35	8,40
III - Execução Forçada - as custas do nº I desta Tabela, multiplicadas:					
a) de 50 0/0 (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de ser a execução.					
b) de 20 0/0 (vinte por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes da suspensão dos trabalhos da execução.					
V - Custas de prestação quando suscitadas pelo autor	71,30	1,35	1,05	1,10	74,80
VI - Custas provisionais no termo de suspensão sustentada, contratação e execução	7,00	0,35	0,35	0,35	8,40
VII - Execução em casos provisionais	7,30	0,10	0,10	0,10	7,60
VIII - Execução em casos de suspensão dos trabalhos, suspensão provisória, suspensão provisória, suspensão provisória e em outras hipóteses - as custas do nº I, desta Tabela.					
IX - Execução da suspensão decorrente, transmissa em segundo grau - as custas do nº I, desta Tabela.					
X - Custas provisionais em geral, julgadas em separado das outras provisionais - 40 0/0 (quarenta por cento) das custas constantes do nº I, desta Tabela.					
A - Restituição do auto.					
As custas mantidas do nº I, desta Tabela					
a) Custas e honorários	1,00	0,25	0,35	0,35	2,95
b) Execução provisória de primeira	2,04	0,25	0,25	0,25	2,84

**TABELA IV**

DESCRIMINACAO	VALOR DAS CUSTAS				
	PRECATÓRI	JURO	CONTRA	COMPROVADO	TOTAL
I - Das custas em geral					
a) Até o valor de R\$ 50,00	1,00	0,25	0,35	1,35	3,95
b) 100,00	14,00	0,70	0,70	0,70	16,10
c) 400,00	18,00	0,50	0,40	0,90	20,80
d) 700,00	48,00	2,45	2,45	2,45	55,35
e) 1.500,00	72,00	3,65	3,65	3,65	82,95
f) 4.200,00	134,00	4,20	3,70	3,70	145,60
g) 9.500,00	177,00	7,35	6,85	6,85	197,85
h) 25.000,00	211,00	10,55	10,45	10,45	242,45
i) 42.000,00	236,00	11,30	11,30	11,30	268,60
j) Custas sobre o lit.	241,00	12,05	12,05	12,05	275,15

**TABELA V**

DESCRIMINACAO	VALOR DAS CUSTAS				
	PRECATÓRI	JURO	CONTRA	COMPROVADO	TOTAL
I - Das custas em geral					
a) Até o valor de R\$ 50,00	1,00	0,25	0,35	1,35	3,95
b) 100,00	14,00	0,70	0,70	0,70	16,10
c) 400,00	18,00	0,50	0,40	0,90	20,80
d) 700,00	48,00	2,45	2,45	2,45	55,35
e) 1.500,00	72,00	3,65	3,65	3,65	82,95
f) 4.200,00	134,00	4,20	3,70	3,70	145,60
g) 9.500,00	177,00	7,35	6,85	6,85	197,85
h) 25.000,00	211,00	10,55	10,45	10,45	242,45
i) 42.000,00	236,00	11,30	11,30	11,30	268,60
j) Custas sobre o lit.	241,00	12,05	12,05	12,05	275,15



*A Assembleia*

EMENDA ADITIVA DE Nº 01

EMENTA: Acrescentem-se os artigos 3º e 4º ao Projeto de Lei nº 04/TJ-96, renumerando-se os demais.

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º - Destina parte da arrecadação das <sup>75%</sup> ~~custas e emolumentos~~ em favor da Defensoria Pública do Ceará, em percentual de <sup>75%</sup> ~~10%~~ (dez por cento) sobre o FERMOJU, cujos valores serão recolhidos diretamente na conta da Coordenadoria de Assistência Judiciária, até que se implante e organize em definitivo a Defensoria Pública do Ceará, quando esta receberá automaticamente em sua conta aqueles valores.

§ único - Em todas as tabelas de custas serão incluídas as colunas indicativas das custas em favor da Defensoria Pública do Ceará.

Art. 4º - Os valores arrecadados pela Coordenadoria de Assistência Judiciária ou Defensoria Pública, serão aplicados na seguinte proporção:

- 70% (setenta por cento) em despesas de custeio;
- 30% (trinta por cento) em despesas de capital;

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1996.

Dep. Antônio Tavares

*José A. ...  
PT*

*[Signature]*



**ANEXO A QUE SE REFERE A LEI**

**TABELA DE CUSTAS (Valores em Reais - R\$)**

**TABELA I**

**VALOR DAS CUSTAS**

DISCRIMINAÇÃO FERMOJU DEF. PÚB. T.JUDIC. A.C.MAG. A.C.MP. C.A.ADV. TOTAL

<b>I - Das causas em geral</b>							
a) Até o valor de 50,00	8,10	0,90	0,45	0,45	0,45	0,45	10,80
b) Até o valor de 100,00	16,20	1,80	0,90	0,90	0,90	0,90	21,60
c) Até o valor de 400,00	21,60	2,40	1,20	1,20	1,20	1,20	28,80
d) Até o valor de 800,00	58,50	6,50	3,25	3,25	3,25	3,25	78,00
e) Até o valor de 1.700,00	87,30	9,70	4,85	4,85	4,85	4,85	116,40
f) Até o valor de 4.200,00	197,10	21,90	10,95	10,95	10,95	10,95	262,80
g) Até o valor de 8.500,00	236,70	26,30	13,15	13,15	13,15	13,15	315,60
h) Até o valor de 25.000,00	253,80	28,20	14,10	14,10	14,10	14,10	338,40
i) Até o valor de 42.000,00	283,50	31,50	15,75	15,75	15,75	15,75	378,00
j) Cauca acima de 42.000,00	289,30	32,20	16,10	16,10	16,10	16,10	386,40
<b>II - Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado só em caso de sucumbência).</b>							
	8,10	0,90	0,45	0,45	0,45	0,45	10,80
<b>III - Execuções Fiscais - as custas do nr. I desta Tabela reduzidas:</b>							
a) de 50% (cinquenta p/cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora.							
b) de 30% (trinta p/cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos do devedor.							
<b>IV - Conflitos de jurisdição quando suscitados pela parte.</b>							
	25,20	2,80	1,40	1,40	1,40	1,40	33,60
<b>V - Carta precatória, de ordem rogatória, justificação, notificação e interpelação</b>							
	8,10	0,90	0,45	0,45	0,45	0,45	10,80
<b>VI - Justificação em processos previdenciários</b>							
	2,34	0,26	0,13	0,13	0,13	0,13	3,12
<b>VII - Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos a execução.</b>							
- As custas do nr. I desta Tabela							
<b>VIII - Execução de suspensão desacolhida, transitada em julgado.</b>							
- As custas do nr. I desta Tabela							
<b>IX - Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais.</b>							
- 40% (quarenta p/cento) dos valores constantes do nr. I desta Tabela.							
<b>X - Restauração de autos.</b>							
- As custas máximas do nr. I desta Tabela.							
<b>XI - Processos criminais</b>	8,10	0,90	0,45	0,45	0,45	0,45	10,80
<b>XII - Declaração retardatária de crédito</b>	5,94	0,66	0,33	0,33	0,33	0,33	7,92



**ANEXO A QUE SE REFERE A LEI**  
**TABELA DE CUSTAS (Valores em Reais - R\$)**

**TABELA II**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS					
DOS RECURSOS EM GERAL	FERMOJU	D.PÚBL.	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.C.A.ADV.	TOTAL
I - Recursos Cíveis	8,10	0,90				9,00
II - Agravos de Instrumento além das custas de traslado	15,30	1,70				17,00
III - Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis criminais, além das custas com traslado, quando for o caso	3,60	0,40				4,00
IV - Recursos de decisões proferidas pelo juizado de Pequenas Causas	5,94	0,66				6,60

Obs.: são isentos dos pagamentos de custas o agravo retido e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.

**TABELA III**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						
PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS	FERMOJU	D.PÚBL.	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.	C.A.ADV.	TOTAL
I - VETADO							
II - Expedição de carta precatória, ordem, rogatória, e sentença no curso do processo.	3,60	0,40	0,20	0,20	0,20	0,20	4,80
III - Expedição de carta formal de partilha	10,80	1,20	0,60	0,60	0,60	0,60	14,40
IV - Busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou séries de livros nela compreendidos os papéis arquivados, relativo ao mesmo assunto, ação ou nome.							
Por ano de busca	0,54	0,06	0,03	0,03	0,03	0,03	0,72
V - VETADO							
VI - Certidão única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento expedidos pelo serviço de distribuição	5,94	0,66	0,03	0,03	0,03	0,03	7,92

**TABELA IV**

**DISCRIMINAÇÃO** VALOR DAS CUSTAS  
ATOS PRATICADOS POR SERVIDORES NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NAS COMARCAS ONDE NÃO ESTEJA IMPLANTADO O SISTEMA DE SECRETARIAS DE VARAS.

	FERMOJU	D. PÚBL.	T. JUDIC.	A. C. MAG.	A. C. MP.	C. A. ADV.	TOTAL
I - Distribuição de feitos judiciais	2,34	0,26	0,13	0,13	0,13	0,13	3,12
II - Cálculo em processos	3,60	0,40	0,20	0,20	0,20	0,20	4,80
III - Realização de leilão ou praça	2,34	0,26	0,13	0,13	0,13	0,13	3,12
IV - Partilha (incluindo o esboço)	4,50	0,50	0,25	0,25	0,25	0,25	6,00

**TABELA V**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						
	FERMOJU	D.PÚBL.	T.JUDIC.	A.C.MAG.	A.C.MP.	C.A.ADV.	TOTAL
I - Liquidação de sentença	5,94	0,66	0,33	0,33	0,33	0,33	7,92
II - Execução de sentença	3,60	0,40	0,20	0,20	0,20	0,20	4,80



# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXII • Nº 16.715 (Parte I)

FORTALEZA, 19 DE JANEIRO DE 1995



## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.525, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a forma de apresentação do Balanço Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Balanço Geral do Estado deverá apresentar, além dos estabelecidos pela Lei 4.320/64, os seguintes relatórios:

I - Demonstrativo da execução das despesas por região;

II - Demonstrativo da execução das despesas por meta;

III - Demonstrativos das despesas efetuadas para o cumprimento das vinculações constitucionais previstas nos Arts. 216, 224, 258 e 210, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Os relatórios das despesas já constantes do Balanço Geral do Estado, bem como os estabelecidos nesta Lei, deverão discriminar os valores dispendidos por fonte de recursos, obedecendo aos seguintes agrupamentos:

a) Recursos do Tesouro - Fontes 00 e 01;

b) Operações de Crédito - Fontes 46, 48, 71 e 72;

c) Convênios - Fontes 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89;

d) Outras Fontes - Demais fontes de recursos existentes.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

\*\*\*

LEI Nº 12.526, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

Institui a Carteira de Saúde da Servidora Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Saúde da Servidora Pública (CSSP), que tem por objetivo a prestação de serviços preventivos de saúde às servidoras estaduais.

Art. 2º - A Carteira de Saúde da Servidora Pública deverá ser associada a um prontuário médico específico de cada servidora, vinculado ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC), e será apresentada anualmente, na ocasião do pedido de gozo de férias, sob pena de vir a gerar um adiamento das mesmas, até a regularização da CSSP.

Art. 3º - Através da CSSP, o serviço estadual de saúde cuidará da prevenção das doenças de maior incidência sobre pacientes do sexo feminino, nas diferentes faixas etárias, e condições físicas, exigindo os exames preventivos a saber:

§ 1º - Servidoras de 18 a 35 anos:

I - Proceder anualmente a exames de citologia, conhecidos como "prevenção de câncer";

A - Por orientação médica, o prazo para apresentação de tais exames poderá ser encurtado ou estendido, conforme o indicado para cada paciente.

II - Proceder a pesquisa de tuberculose e toxoplasmose com o consequente tratamento e imunização por vacinas;

III - Proceder a imunização antitetânica;

§ 2º - Servidoras com mais de 35 anos:

I - Proceder a pesquisa de hipertensão arterial, taxa de colesterol, diabetes e osteoporose;

II - Proceder a exames de citologia anual ou semestralmente, conforme determinação médica;

III - Proceder, a cada dois anos, a prevenção especializada de câncer de mama, incluindo a avaliação por mamografia ou exame que o venha substituir, em caso de avanço tecnológico na área de medicina.

§ 3º - Servidoras Grávidas:

I - Acompanhamento médico da gravidez, conhecido como pré-natal.

Art. 4º - Para garantir o pronto atendimento das servidoras, o IPEC estudará fórmulas de encaminhamento, marcação e remarcação automática de consultas, etc, em sua rede de assistência médica, ou através da rede de saúde pública.

§ 1º - Se a servidora assim o desejar, poderá recorrer a serviços médicos particulares ou de seguros de saúde privados, desde que o profissional consultado preencha e responsabilize-se pelas informações prestadas na CSSP.

Art. 5º - Nas consultas e exames em questão, preservar-se-á os princípios da ética médica e seus resultados não constarão da CSSP, bastando para tal fim que o médico e o profissional de saúde responsável, preencham o documento atestando a realização das consultas, dos exames, e a aplicação das vacinas.

Art. 6º - O Estado deparar-se-á com a obrigação de atender os efeitos desta Lei a todo o seu território. Somente após decorrido tal prazo, a apresentação da CSSP será obrigatória.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI

\*\*\*

LEI Nº 12.527, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a criação e a extinção dos cargos que indica na Promotoria de Justiça de Aquiraz e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica elevada para Terceira Entrância a Promotoria de Justiça de Aquiraz, de Segunda Entrância.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro do Ministério Público, na Comarca de Aquiraz, os seguintes cargos:

I - um (01) de Promotor de Justiça de 3ª Entrância junto à 1ª Vara;

II - um (01) de Promotor de Justiça de 3ª Entrância junto à 2ª Vara;

III - um (01) de Promotor de Justiça de 2ª Entrância junto ao Juizado Especial.

Art. 3º - O Promotor de Justiça Titular da Comarca que foi elevada de Entrância permanecerá na respectiva função até ser removido ou promovido.

21

MENSAGEM 04/96

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA  
Em 19 de novembro de 1996  
1.º SECRETÁRIO



**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 04/96 TJ**

**Atualiza as Custas dos Processos Judiciais no âmbito da  
Justiça Estadual**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**ART. 1º** Os valores das custas dos processos judiciais são especificados nas tabelas anexas à presente lei.

**ART. 2º** Ficam os valores das custas constantes das tabelas referidas no Artigo anterior, sujeitos a atualização monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice federal que vier substituí-la.

**ART. 3º** Destina parte da arrecadação das custas em favor da Defensoria Pública do Ceará, em percentual de 7,5 % (sete e meio por cento) sobre o FERMOJU, cujos valores serão recolhidos diretamente na conta da Coordenadoria de Assistência Judiciária, até que se implante e organize em definitivo a Defensoria Pública do Ceará, quando esta receberá automaticamente em sua conta aqueles valores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em todas as tabelas de custas serão incluídos as colunas indicativas das custas em favor da Defensoria Pública do Ceará.

**ART. 4º** Os valores arrecadados pela Coordenadoria de Assistência Judiciária ou Defensoria Pública, serão aplicados na seguinte proporção:

- 70% (setenta por cento) em despesas de custeio;
- 30% (trinta por cento) em despesas de capital.

**ART. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1996.

\_\_\_\_\_  
*[Assinatura]* PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
*[Assinatura]* RELATOR

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_





ANEXO A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.642, de 04 de dezembro de 1996.

TABELA DE CUSTAS (Valores em Reais - R\$)

TABELA I

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS							TOTAL
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG	A.C.MP	C.A.ADV	CAJE*		
<b>I - Das Causas em Geral</b>								
a) Até o valor de 50,00	8,47	0,42	0,42	0,42	0,42	0,63	10,78	
b) Até o valor de 100,00	16,94	0,85	0,85	0,85	0,85	1,27	21,61	
c) Até o valor de 400,00	21,80	1,09	1,09	1,09	1,09	1,63	27,79	
d) Até o valor de 800,00	59,28	2,96	2,96	2,96	2,96	4,72	75,56	
e) Até o valor de 1.700,00	92,74	4,63	4,63	4,63	4,63	6,95	118,21	
f) Até o valor de 4.200,00	208,33	10,41	10,41	10,41	10,41	15,62	265,59	
g) Até o valor de 8.500,00	250,28	12,51	12,51	12,51	12,51	18,77	319,09	
h) Até o valor de 25.000,00	268,06	13,40	13,40	13,40	13,40	20,10	341,76	
i) Até o valor de 42.000,00	299,83	14,99	14,99	14,99	14,99	22,48	382,27	
j) Causa acima de 42.000,00	306,16	15,30	15,30	15,30	15,30	22,96	390,32	
<b>II - Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado só em caso de sucumbência)</b>								
	8,47	0,42	0,42	0,42	0,42	0,63	10,78	
<b>III - Execuções Fiscais - as custas do nr. I desta Tabela reduzidas:</b>								
a) de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;								
b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos do devedor.								
<b>IV - Conflitos de jurisdição quando suscitados pela parte.</b>								
	25,41	1,27	1,27	1,27	1,27	1,90	32,39	
<b>V - Carta precatória, de ordem rogatória, justificação, notificação e interpeação</b>								
	8,50	0,43	0,43	0,43	0,43	0,63	10,85	
<b>VI - Justificação em processos previdenciários:</b>								
	2,43	0,12	0,12	0,12	0,12	0,18	3,09	
<b>VII - Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção, e embargos a execução.:</b>								
- As custas do nr. I desta Tabela.								
<b>VIII - Execução de suspeição desacolhida, transitada em julgado.</b>								
- As custas do nr. I desta Tabela.								
<b>IX - Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais</b>								
- 40% (quarenta por cento) dos valores constantes do nr. I desta Tabela.								
<b>X - Restauração de autos:</b>								
- As custas máximas do nr. I desta Tabela								
<b>XI - Processos criminais</b>								
	8,50	0,43	0,43	0,43	0,43	0,63	10,85	
<b>XII - Declaração retardatória de Crédito</b>								
	6,12	0,31	0,31	0,31	0,31	0,46	7,82	

\* Defensoria Pública através do CAJE.



ANEXO A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.642, de 04 de dezembro de 1996.

TABELA DE CUSTAS (Valores em Reais - R\$)

TABELA II

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						TOTAL
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG	A.C.MP	A.C.ADV	CAJE *	
DOS RECURSOS EM GERAL							
I - Recursos Cíveis	9,00						9,00
II - Agravos de Instrumento além das custas de traslado	16,70						16,70
III - Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis criminais, além das custas com traslado, quando for o caso	3,90						3,90
IV - Recursos de decisões proferidas pelo juizado de Pequenas Causas	6,43						6,43

Obs.: São isentos dos pagamentos de custas o agravo retido e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.

TABELA III

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						TOTAL
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG	A.C.MP	A.C.ADV	CAJE *	
PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS							
I -							
II - Expedição de carta precatória, ordem, rogatória e sentença no curso do processo	3,63	0,18	0,18	0,18	0,18	0,27	4,62
III - Expedição de carta formal de partilha	10,88	0,54	0,54	0,54	0,54	0,81	13,85
IV - Busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou séries de livros nela compreendidos ou papéis arquivados, relativo ao mesmo assunto, ação ou nome - Por ano de busca	0,48	0,02	0,02	0,02	0,02	0,03	0,59
V -							
VI - Certidão única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento expedidos pelo serviço de distribuição	6,04	0,30	0,30	0,30	0,30	0,45	7,69

TABELA IV

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						TOTAL
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG	A.C.MP	A.C.ADV	CAJE *	
ATOS PRATICADOS POR SERVIDORES NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NAS COMARCAS ONDE NÃO ESTEJA IMPLANTADO O SISTEMA DE SECRETARIAS DE VARAS							
I - Distribuição de feitos judiciais	2,43	0,12	0,12	0,12	0,12	0,18	3,09
II - Cálculo em processos	3,63	0,18	0,18	0,18	0,18	0,27	4,62
III - Realização de leilão ou praça	2,43	0,12	0,12	0,12	0,12	0,18	3,09
IV - Partilha (incluindo o esboço)	5,00	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	6,25

TABELA V

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						TOTAL
	FERMOJU	T.JUDIC.	A.C.MAG	A.C.MP	A.C.ADV	CAJE *	
-							
I - Liquidação de sentença	6,04	0,30	0,30	0,30	0,30	0,45	7,69
II - Execução de sentença	3,63	0,18	0,18	0,18	0,18	0,27	4,62

\*Defensoria Pública através do CAJE.

Sanclono. Publica  
Lei. EM: 04 / 12  
GOVERNADOR DO ESTADO



**AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E SETE**

**Atualiza as Custas dos Processos Judiciais no âmbito da  
Justiça Estadual**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**ART. 1º** Os valores das custas dos processos judiciais são especificados nas tabelas anexas à presente lei.

**ART. 2º** Ficam os valores das custas constantes das tabelas referidas no Artigo anterior, sujeitos a atualização monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice federal que vier substituí-la.

**ART. 3º** Destina parte da arrecadação das custas em favor da Defensoria Pública do Ceará, em percentual de 7,5 % (sete e meio por cento) sobre o FERMOJU, cujos valores serão recolhidos diretamente na conta da Coordenadoria de Assistência Judiciária, até que se implante e organize em definitivo a Defensoria Pública do Ceará, quando esta receberá automaticamente em sua conta aqueles valores.

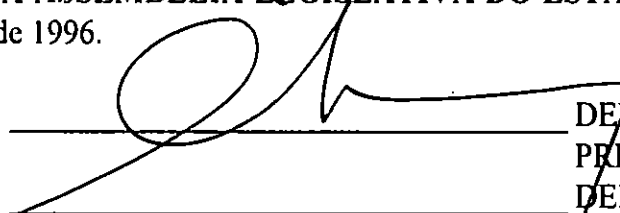

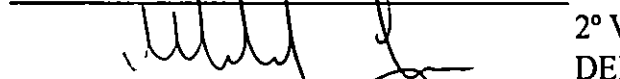
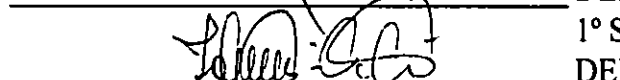


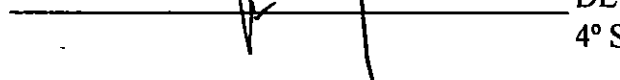
**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em todas as tabelas de custas serão incluídos as colunas indicativas das custas em favor da Defensoria Pública do Ceará.

**ART. 4º** Os valores arrecadados pela Coordenadoria de Assistência Judiciária ou Defensoria Pública, serão aplicados na seguinte proporção:

- 70% (setenta por cento) em despesas de custeio;
- 30% (trinta por cento) em despesas de capital.

**ART. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

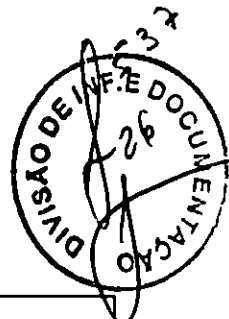
**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1996.

	DEP. CID GOMES PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS 1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ 2º SECRETÁRIO
	DEP. CIRILO PIMENTA 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. TED PONTES 4º SECRETÁRIO

ANEXO A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.642, de 04 de dezembro de 1996.

TABELA DE CUSTAS (Valores em Reais - R\$)

TABELA I



DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS							TOTAL
	FERMOJU	DEF.PUBL	T.JUDIC.	A.C.MAG	A.C.MP	C.A.ADV.		
I - Das Causas em Geral								
a) Até o valor de 50,00	8,10	0,90	0,45	0,45	0,45	0,45	10,80	
b) Até o valor de 100,00	16,20	1,80	0,90	0,90	0,90	0,90	21,60	
c) Até o valor de 400,00	21,60	2,40	1,20	1,20	1,20	1,20	28,80	
d) Até o valor de 800,00	58,50	6,50	3,25	3,25	3,25	3,25	78,00	
e) Até o valor de 1.700,00	87,30	9,70	4,85	4,85	4,85	4,85	116,40	
f) Até o valor de 4.200,00	197,10	21,90	10,95	10,95	10,95	10,95	262,80	
g) Até o valor de 8.500,00	236,70	26,30	13,15	13,15	13,15	13,15	315,60	
h) Até o valor de 25.000,00	253,80	28,20	14,10	14,10	14,10	14,10	338,40	
i) Até o valor de 42.000,00	283,50	31,50	15,75	15,75	15,75	15,75	378,00	
j) Causa acima de 42.000,00	289,30	32,20	16,10	16,10	16,10	16,10	386,40	
II - Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado só em caso de sucumbência)								
	8,10	0,90	0,45	0,45	0,45	0,45	10,80	
III - Execuções Fiscais - as custas do nr. I desta Tabela reduzidas:								
a) de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;								
b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos do devedor.								
IV - Conflitos de jurisdição quando suscitados pela parte.								
	25,20	2,80	1,40	1,40	1,40	1,40	33,60	
V - Carta precatória, de ordem rogatória, justificação, notificação e interpelação								
	8,10	0,90	0,45	0,45	0,45	0,45	10,80	
VI - Justificação em processos previdenciários:								
	2,34	0,26	0,13	0,13	0,13	0,13	3,12	
VII - Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção, e embargos a execução.:								
- As custas do nr. I desta Tabela.								
VIII - Execução de suspeição desacolhida, transitada em julgado.								
- As custas do nr. I desta Tabela.								
IX - Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais								
- 40% (quarenta por cento) dos valores constantes do nr. I desta Tabela.								
X - Restauração de autos:								
- As custas máximas do nr. I desta Tabela								
XI - Processos criminais								
	8,10	0,90	0,45	0,45	0,45	0,45	10,80	
XII - Declaração retardatária de Crédito								
	5,94	0,66	0,33	0,33	0,33	0,33	7,92	

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

ANEXO A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.642 de 04 de dezembro de 1996.

TABELA DE CUSTAS (Valores em Reais - R\$)

TABELA II

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						
	FERMOJU	D.PÚBL.	T.JUDIC	A.C.MAG	A.C.MP	C.A.ADV.	TOTAL
DOS RECURSOS EM GERAL							
I - Recursos Cíveis	8,10	0,90					9,00
II - Agravos de Instrumento além das custas de traslado	15,30	1,70					17,00
III - Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis criminais, além das custas com traslado, quando for o caso	3,60	0,40					4,00
IV - Recursos de decisões proferidas pelo juizado de Pequenas Causas	5,94	0,66					6,60

Obs.: São isentos dos pagamentos de custas o agravo retido e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.

TABELA III

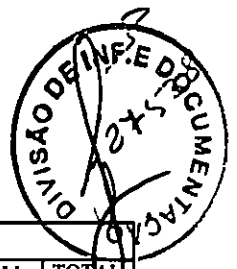
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						
	FERMOJU	D.PÚBL.	T.JUDIC	A.C.MAG	A.C.MP	C.A.ADV.	TOTAL
PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS							
I -							
II - Expedição de carta precatória, ordem, rogatória e sentença no curso do processo	3,60	0,40	0,20	0,20	0,20	0,20	4,80
III - Expedição de carta formal de partilha	10,80	1,20	0,60	0,60	0,60	0,60	14,40
IV - Busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou séries de livros nela compreendidos ou papéis arquivados, relativo ao mesmo assunto, ação ou nome - Por ano de busca	0,54	0,06	0,03	0,03	0,03	0,03	0,72
V -							
VI - Certidão única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento expedidos pelo serviço de distribuição	5,94	0,66	0,03	0,03	0,03	0,03	7,92

TABELA IV

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						
	FERMOJU	D.PÚBL.	T.JUDIC	A.C.MAG	A.C.MP	C.A.ADV.	TOTAL
ATOS PRATICADOS POR SERVIDORES NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NAS COMARCAS ONDE NÃO ESTEJA IMPLANTADO O SISTEMA DE SECRETARIAS DE VARAS							
I - Distribuição de feitos judiciais	2,34	0,26	0,13	0,13	0,13	0,13	3,12
II - Cálculo em processos	3,60	0,40	0,20	0,20	0,20	0,20	4,80
III - Realização de leilão ou praça	2,34	0,26	0,13	0,13	0,13	0,13	3,12
IV - Partilha (incluindo o esboço)	4,50	0,50	0,25	0,25	0,25	0,25	6,00

TABELA V

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS CUSTAS						
	FERMOJU	D.PÚBL.	T.JUDIC	A.C.MAG	A.C.MP	C.A.ADV.	TOTAL
-							
I - Liquidação de sentença	5,94	0,66	0,33	0,33	0,33	0,33	7,92
II - Execução de sentença	3,60	0,40	0,20	0,20	0,20	0,20	4,80



Handwritten signature and initials.

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 77 DE 19/11/96

Guaracá

LEI Nº 12.642 de 04/12/96  
PUBLICADA em 09/12/96  
Guaracá

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 13/03/97  
Guaracá